



LEI Nº 4.412, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981 - D.O. 15.12.81.

Autor: Poder Executivo

**Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Mato Grosso,
para o exercício financeiro de 1982.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Orçamento do Estado de Mato Grosso, para o exercício financeiro de 1982, composto pelas Receitas e Despesas do Tesouro do Estado, dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita em Cr\$65.236.566.000,00 (sessenta e cinco bilhões, duzentos e trinta e seis milhões e quinhentos e sessenta e seis mil cruzeiros) e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação dos Tributos, Rendas e Outras Receitas Correntes e de Capital na forma da Legislação em vigor, relacionada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

1. RECEITA DO TESOURO	44.954.670,000
-----------------------	----------------

1.1 Receitas Correntes	30.234.874.000
- Receita Tributária	18.095.610.000
- Receita Patrimonial	103.400.000
- Transferências Correntes	11.870.614.000
- Receitas Diversas	165.250.000

1.2 Receitas de Capital	14.719.796.000
- Operações de Crédito	5.204.421.000
- Alienação de Bens Móveis e Imóveis	1.303.885.000
- Transferências de Capital	8.211.490.000

2. Receitas de Outras Fontes	20.281.896.000
------------------------------	----------------



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

2.1 Gerada pela Administração Indireta e Fundações	5.089.684.000
2.2 Operações de Crédito Interno	13.096.986.000
2.3 Convênios da Administração Direta e Indireta	1.951.879.000
2.4 Transferências Federais	143.347.000
TOTAL GERAL DA RECEITA	65.236.566.000

Art. 3º As Despesas à conta de recursos do Tesouro serão realizadas segundo as discriminações constantes dos demonstrativos que integram esta lei e dos Anexos II e III que a acompanham, os quais apresentam o seu detalhamento por Funções, Programas, Subprogramas, Órgãos, Unidades, Projetos/Atividades e Categorias Econômicas.

Art. 4º As Despesas à conta de Recursos de Outras Fontes, das Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, serão realizadas segundo discriminações constantes em seus orçamentos próprios, aprovados de conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º Os recursos da Taxa Rodoviária Única, correspondente ao percentual do Estado serão assim distribuídos: 36% (trinta e seis por cento), ao Programa de Mobilização Energética - PME; 28,5% (vinte e oito vírgula cinco por cento), ao Programa Especial de Vias Expressas - PROGRESS; 14,5% (catorze vírgula cinco por cento), ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e 21% (vinte e um por cento), ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Mato Grosso - DERMAT.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:

§ 1º tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita;

§ 2º realizar operações de crédito por antecipação da Receita, obedecendo o limite previsto na Constituição Federal;

§ 3º o Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares até o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do total da Despesa fixada nesta lei.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a suplementar os projetos e atividades financiados à conta de Receita com destinação específica, utilizando como recurso o definido no § 3º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a lei determina a entrega em forma automática, dos produtos dessa Receitas aos órgãos, entidades e fundos.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

Art. 8º Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1981, ao serem reabertos, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente lei.

Art. 9º As dotações destinadas a Obras Públicas, consignadas aos Órgãos da Administração Pública, serão transferidas, para efeito de projeto, licitação, análise, contrato, empenho, fiscalização e pagamento ao Departamento de Obras Públicas - DOP.

Art. 10 As dotações destinadas a equipamentos e material permanente de apoio administrativo, bem como as inversões financeiras no que se refere à cessão de linhas telefônicas, consignadas aos Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, serão transferidas para efeito de licitação, empenho, liquidação e pagamento, à Secretaria de Administração.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de dezembro de 1981.

as) FREDERICO SOARES CAMPOS
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.